

# Diário Oficial

Atos do Município de Tibagi – Paraná | Criado pela Lei 2499/2013 | Distribuição Gratuita





**Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)**  
**Delegação de Atribuição - Lei nº11.250, de 27 de dezembro de 2005 - EC nº42/2003**  
**MUNICÍPIO - TIBAGI - PR**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO FISCAL N° 00004, de 09 de Julho de 2021.**

Intima o(s) sujeito(s) passivo(s) que menciona para comparecimento no local citado para tratar de assunto do seu interesse.

O Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelas Leis nº 11.941/2009 e nº 11.196/2005, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.250/2005, INTIMA o[s] sujeito[s] passivo[s] abaixo relacionado [s], a comparecer[em], em dia útil, no horário normal de atendimento, à sede da administração tributária deste município para tomar ciência do[s] Termo[s] de Intimação Fiscal [ITR] a seguir identificado[s].

Em caso de não comparecimento do sujeito passivo ou seu representante legal, considerar-se-á feita a intimação no 15º [décimo quinto] dia após a publicação deste Edital.

<b>Sujeito(s) Passivo(s)</b>		
<b>Nome Completo / Razão Social</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	<b>Termo de Intimação Fiscal (ITR)</b>
SIDNEI RICKLI	178.178.899-53	7923/00009/2021

<b>Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR</b>	
Nome: JOAIRAN MARTINS CARNEIRO	Matrícula: 00169781
Cargo: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS / 454	Assinatura:

Data de afixação: 09/07/2021

Data de desafixação: 24/07/2021

**DECRETO Nº 241/2021**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, no uso de suas atribuições, de conformidade com a Lei Orgânica do Município,

Considerando a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Institui, no período das 00 hora às 05 horas, diariamente, restrição provisória de circulação em espaços e vias públicas.

**§1º.** A medida prevista no caput deste artigo terá vigência a partir das 05 horas do dia 09 de julho de 2021 às 05 horas do dia 23 de julho de 2021.

**§2º.** Excetua-se do disposto no caput deste artigo a circulação de pessoas e veículos em razão de serviços e atividades essenciais, sendo entendidos como tais todos aqueles definidos no art. 4º deste Decreto.

**Art. 2º.** Proíbe, em espaços de uso público coletivo, a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas independentemente de horário.

**§1º**- Fica autorizada a comercialização e/ou consumo de bebidas alcoólicas em conveniências, restaurantes, bares e lanchonetes até à 00 hora.

**§2º**- Fica proibido o uso de narguilé, além de espaços públicos e/ou coletivos, em tabacarias, bares e/ou similares independentemente de horário.

**§ 3º.** A medida prevista no caput deste artigo terá vigência a partir das 05 horas do dia 09 de julho de 2021 às 05 horas do dia 23 de julho de 2021.

**Art. 3º.** Suspende, a partir das 05 horas do dia 09 de julho de 2021 às 05 horas do dia 23 de julho de 2021, o funcionamento dos seguintes serviços e atividades:

I - estabelecimentos destinados ao entretenimento ou a eventos culturais, circos e atividades correlatas;

II - reuniões com aglomeração de pessoas, incluindo eventos, comemorações, assembléias, confraternizações, encontros familiares ou corporativos, em espaços de uso público, localizados em bens públicos ou privados.

**§1º**- o Museu Municipal e a Casa da Cultura poderão funcionar com limitação de 50% de ocupação;

**§2º**- fica autorizada a prática de atividade esportiva coletiva em quadras, campos e/ou similares, públicos e privados, com vedação ao uso dos vestiários coletivos.

**§3º**- fica autorizada a volta às aulas, para o segundo semestre de 2021, nos CMEIS, escolas municipais e estaduais do município de Tibagi, desde que concluídos os estudos pelo Comitê de Retorno às Aulas, instituído pelo Decreto 063/2021, com parecer favorável do mesmo, combinado com a vacinação dos profissionais que atuam na área da educação.

**Art. 4º.** Para fins deste Decreto, são considerados serviços e atividades essenciais:

I – captação, tratamento e distribuição de água;

II – assistência médica e hospitalar;

III – assistência veterinária;

IV – produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega/delivery e similares;

V – produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, lojas de conveniência e similares, ainda que localizados em rodovias;

VI – agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;

VII – funerários;

VIII – transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;

IX – fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;

X – transporte de profissionais dos serviços essenciais à saúde e à coleta de lixo;

XI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

XII – telecomunicações;

XIII – guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

XIV – processamento de dados ligados a serviços essenciais;

XV – imprensa;

XVI – segurança privada;

XVII – transporte e entrega de cargas em geral;

XVIII – serviço postal e o correio aéreo nacional;

XIX – controle de tráfego aéreo e navegação aérea;

XX – serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive unidades lotéricas;

XXI – atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição Federal;

XXII – atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

XXIII – outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXIV – setores industrial e da construção civil, em geral;

**Ano VIII – Edição nº 1555** - Tibagi, 09 de julho de 2021.

Prefeitura de Tibagi | Praça Edmundo Mercer nº 34 | 42 3916 2200 | [www.tibagi.pr.gov.br](http://www.tibagi.pr.gov.br)

**XXV** – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica incluída o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;  
**XXVI** – iluminação pública;  
**XXVII** – produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;  
**XXVIII** – vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;  
**XXIX** – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;  
**XXX** – inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;  
**XXXI** – vigilância agropecuária;  
**XXXII** – produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;  
**XXXIII** – serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre ou bicicleta;  
**XXXIV** – serviços de crédito e renegociação de crédito dos agentes financeiros integrantes do Sistema Paranaense de Fomento de que trata o Decreto nº 2.570, de 08 de outubro de 2015, alterado pelo Decreto nº 2.855, de 24 de setembro de 2019;  
**XXXV** – fiscalização do trabalho;  
**XXXVI** – atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;  
**XXXVII** – atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações da Secretaria de Estado da Saúde – SESA e do Ministério da Saúde;  
**XXXVIII** – produção, distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes;  
**XXXIX** – serviços de lavanderia hospitalar e industrial;  
**XL** – serviços de fisioterapia e terapia ocupacional.

**Parágrafo único.** São consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

**Art. 5º.** Os seguintes serviços e atividades deverão funcionar, a partir das 05 horas do dia 09 de julho de 2021 às 05 horas do dia 23 de julho de 2021, na modalidade de atendimento e/ou regras de ocupação e capacidade:

**I** - atividades comerciais de rua não essenciais, galerias e centros comerciais e de prestação de serviços não essenciais: segunda à sábado, sem restrição de horário, observando o art. 1º deste Decreto;

**II** - academias de ginástica para práticas esportivas individuais e/ou coletivas: diariamente, sem limitação de horário, observando o art. 1º deste Decreto, com limitação de 70% de ocupação;

**III** – restaurantes, bares e lanchonetes: das 08 horas à 00 hora, de segunda à domingo, com limitação da capacidade em 70%, com a obrigatoriedade do público estar acomodado integralmente em mesas, permitindo-se o funcionamento durante 24 horas apenas por meio da modalidade de entrega e/ou retirada observado o art. 1º deste decreto;

**IV** - demais atividades e serviços essenciais, como supermercados, farmácias e clínicas médicas: sem qualquer limitação de horário, observando o art. 1º deste Decreto, durante todos os dias da semana, inclusive aos finais de semana;

- a) Quanto aos supermercados, deve ainda ser auferida a temperatura, feita a aplicação de álcool em gel por funcionário do estabelecimento e exigido o uso obrigatório de máscaras dos clientes na entrada

**Art. 6º** Compete às Secretarias Municipais, quando possível, a intensificação de fiscalização, para integral cumprimento das medidas previstas neste Decreto.

**Art. 7º.** A Pessoa Física e/ou Jurídica do município de Tibagi que descumprir as medidas restritivas temporárias para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (COVID – 19), emitidas pelo Município, ficará sujeito às seguintes sanções:

**I** – Orientação, emitida por notificação;

**II** – Multa de 05 UFM, caso não atendidas as orientações para Pessoas Físicas;

**III** – Multa para Pessoas Jurídicas:

- a) 05 UFM, para estabelecimentos de até 100 metros quadrados;  
b) 10 UFM, para estabelecimentos de 101 até 500 metros quadrados;  
c) 20 UFM, para estabelecimentos acima de 500 metros quadrados;

**IV** – Interdição do local pelo prazo de 05 (cinco) dias, em caso de reincidência da conduta, no caso para pessoas jurídicas;

**V** – Cassação da licença de funcionamento, no caso para pessoas jurídicas.

Parágrafo único: ocorrendo reincidência nos incisos II e III será aplicado em dobro o valor da multa.

**Art. 8º.** Este Decreto entra em vigor no dia 09 de julho de 2021, revogando disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, em 09 de julho de 2021.

**ARTUR RICARDO NOLTE**  
Prefeito Municipal

**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 141/2021**

O MUNICÍPIO DE TIBAGI/PR, nos termos da legislação vigente, torna público, que realizará licitação do tipo menor preço, na modalidade de Pregão, às 9 horas, do dia 22 de julho de 2021, em sua sede administrativa, sita à Praça Edmundo Mercer nº 34, cujo objeto é aquisição de alimentos proteicos. O valor máximo da licitação é de R\$ 13.480,00 (treze mil, quatrocentos e oitenta reais). O Edital completo será fornecido, no Setor de Licitações, da Prefeitura Municipal de Tibagi, no e-mail [licitacao@tibagi.pr.gov.br](mailto:licitacao@tibagi.pr.gov.br), no site [www.tibagi.pr.gov.br](http://www.tibagi.pr.gov.br) ou [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br).

Tibagi, 8 de julho de 2021

**ARTUR RICARDO NOLTE**  
Prefeito Municipal